



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10855.000619/95-15
Recurso nº. : 111.665
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.493

NULIDADES: Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são enumerados no art. 59 do Decreto 70.235/72. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do precitado Decreto, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento de ofício, ao manifestar sua defesa.

IRPJ MENSAL - LEI 8541/92 – FALTA DE RECOLHIMENTO – CONTRIBUINTE TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL – EXIGÊNCIADO IMPOSTO COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – IMPROCEDÊNCIA - Não tendo o contribuinte, no curso do período-base, efetuado nenhum recolhimento de imposto, tampouco optado por qualquer forma de tributação, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com base no lucro estimado. Cabível seria, após regular prazo concedido, a cobrança com base nas regras de arbitramento.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144, do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - Não resta caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz ao processo, elementos que comprovam a existência de operações normais de prestação de serviços entre coligadas, procedidas de repasse de recursos a título de adiantamentos.

PROVISÕES DEDUTÍVEIS - MULTAS COMPENSATÓRIAS – IMPOSSIBILIDADE – As multas compensatórias, quando dedutíveis, somente poderão ser apropriadas no resultado do exercício após o seu pagamento. Cabível a glosa em caso contrário por falta de previsão legal.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – BAIXA DO CUSTO –
Procede a glosa referente a baixa do custo como resultado do exercício sobre investimentos não alienados pela pessoa jurídica.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - As aplicações de capital na Eletrobrás geram direitos de crédito quer por obrigações compulsórias 'ou espontâneas, quer por empréstimos compulsórios resultantes da legislação atual (Dec-lei nº 1.512/76), os quais sujeitam-se aos critérios da correção monetária das demonstrações financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à citada contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Recurso nº. : 111.665
Recorrente : INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Versa a presente lide de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.182, de 11 de junho de 1997, pela qual esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, retornar os autos à repartição de origem para a análise dos documentos anexados aos autos por ocasião do recurso voluntário, além da elaboração de parecer conclusivo acerca dos mesmos.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, o lançamento decorre da falta de recolhimento do IRPJ e da glosa de despesas consideradas indedutíveis.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 222/240, em 27/04/95, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

EXERCÍCIO: 1991

NULIDADES – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do Auto de Infração, por inexistir vislumbrada preterição do direito de defesa quando a judicosa descrição dos fatos nele contida possibilitar a apresentação de alentada impugnação.

MULTAS COMPENSATÓRIAS / DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA AO PAGAMENTO – Quando dedutíveis, os valores das multas somente poderão ser apropriados

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

como custo ou despesa operacional após seu pagamento. Em caso contrário, implicaria em provisão não autorizada pela legislação fiscal (Acórdão nº 101-76.379/89).

BAIXAS FICTÍCIAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE
– *As participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com intenção de mantê-las em caráter permanente, devem ser contabilizadas no Ativo Permanente da empresa. Esta intenção é manifestada no momento em que a participação é adquirida, mediante sua inclusão no grupo de Investimentos (caso haja interesse de permanência) ou registro no Ativo Circulante (não havendo este interesse).*

VARIAÇÕES MONETÁRIA ATIVAS / MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS – *Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas interligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária dos respectivos valores, como forma de recompensar, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos fiscais fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados.*

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO / INVESTIMENTOS PERMANENTES / ELETROBRÁS – *A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de cada período-base. É vedado à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.*

ANO-CALENDÁRIO DE 1993 E 1994

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO / ESTIMATIVA – *A falta ou insuficiência de pagamento do imposto sobre a renda mensal, constatada em ação fiscal, implica o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais. As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano-calendário, e que não mantiverem escrituração do LALUR, demonstrando o*

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

resultado fiscal apurado em cada mês, estão sujeitas a lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal (Lei nº 8.541/92, art. 40 c/c/ IN SRF nº 98/93, art. 2º e seus §§).

IMPOSTO DEVIDO SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – *A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, a partir de 01-01-93, no mínimo 1/240, ou o valor equivalente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.541/92, art. 30).*

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – *Os valores dos prejuízos fiscais a serem compensados a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do LALUR, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, devem ser corrigidos com base no IPC, no período-base de 1990, e a diferença entre a correção assim obtida e a efetuada pelo BTN Fiscal será registrada em folha própria do LALUR e compensada em quadro períodos-base, à razão de 25% ao ano, a partir do período-base de 1992 até o de 1996 (Lei nº 8.200/91, art. 3º c/c Decreto nº 332/91, arts. 32, 33 e 40, § 1º).*

O controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e no sistema difuso centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, inciso I, alínea “a” e inciso III da CF/88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O resultado da correção monetária com base no IPC não deve influir na base de cálculo da contribuição social. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Inexiste previsão legal para exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dos valores referentes aos Prejuízos Acumulados.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/95 (A.R. fls. 305), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 306/326, protocolo de 24/10/95, onde argúi o seguinte:

- a) que o auto de infração é nulo, porque não descreve corretamente o dispositivo legal infringido, prejudicando o contribuinte de averiguar se os atos praticados pela autoridade administrativa encontram respaldo na legislação;
- b) que houve cerceamento do direito de defesa, em razão da negativa, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, ao pedido de realização de perícia;
- c) que é improcedente o lançamento relativo ao período de 01/94 a 12/94, pois, durante o período questionado, a recorrente acumulou prejuízo fiscais. O fisco agiu de forma arbitrária, pois não intimou formalmente a empresa a apresentar sua contabilidade, tendo efetuado o lançamento através do expediente da estimativa;
- d) quanto à insuficiência do lucro inflacionário calculado por estimativa, também improcede a exigência, pois inexistiu fato gerador do IR em decorrência da apuração de prejuízo;
- e) que a apropriação de provisão relativa a multa pelo atraso no pagamento de tributos deve ser dedutível, mesmo que ainda não efetivamente desembolsada pelo contribuinte, levando-se em conta o regime de competência, e não como pretende a legislação tributária, no regime de caixa;

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

- f) que inexistente disposição legal a obrigar o recorrente a integrar ao ativo permanente os investimentos refletidos na aquisições de ações, não cabe ao fisco, diante de seu entendimento espontâneo, incursar no ativo permanente para aplicar a correção monetária. Inexiste qualquer baixa fictícia de bens do ativo permanente, até porque a legislação tributária não arrola as hipóteses em que as ações constituem-se em investimentos permanentes
- g) que o fisco não pode exigir a correção monetária sobre as ações da Eletrobrás, pois tratam-se de ações compulsórias, onde não existe a vontade de participar permanentemente de uma outra sociedade;
- h) que a glosa procedida pelo fisco, sobre a existência de conta corrente com a empresa WSV, o que ocorre, na realidade, é que não existe nenhuma relação entre a Indaru e a WSV que possa caracterizar o que o fisco denominou de interligação. Realmente, a empresa WSV e a recorrente possuem os mesmos sócios, porém, o fluxo de dinheiro aferido pela fiscalização na realidade não tratou-se de mútuo, empréstimo, mas sim de adiantamentos destinados à WSV em razão do fornecimento de ferramentas e também por inúmeras prestações de serviços de manutenção;
- i) que a correção monetária das demonstrações financeiras com base na diferença do IPC/BTNF é a forma correta de apurar os resultados tributáveis relativamente ao exercício de 1991;
- j) que a cobrança da contribuição social sobre o lucro também é indevida.

É o Relatório.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a apreciação da preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

Das razões do recurso, verificamos que a contribuinte, alega a nulidade do auto de infração, por não mencionar corretamente os dispositivos legais infringidos.

Entendo sem fundamento a preliminar de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento foi realizado com a observância das normas processuais, estando os fatos perfeitamente descritos, apesar do enquadramento legal não se encontrar completamente descrito.

Porém, tal fato – falta da citação da Lei nº 8.200, de 28.06.91, que trata da tributação do saldo credor da correção monetária -, apesar de não abranger a totalidade da base legal, não é suficiente para tornar nulo o procedimento fiscal, pois a autoridade autuante citou no auto de infração os artigos 20, 22 e 23 da Lei nº 7.799/89 (legislação anterior), que também trata do mesmo assunto.

A jurisprudência consagrada neste Conselho de Contribuintes dispõe que a simples falta de citação de determinado diploma legal não acarreta preterição ao direito de defesa, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida, que se tornou possível a apresentação de alentadas peças de defesa, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Em sua defesa, a contribuinte afirma que a fundamentação legal, para ser considerada válida, deveria ter mencionado os dispositivos da Lei nº 8.200/91 e, ainda, as prescrições do Decreto nº 332, de 04/11/91, deixando claro, dessa forma, que, apesar da omissão contida no enquadramento legal, não a impediu de exercer o seu direito de defesa, pois tanto conhecia os dispositivos legais e regulamentares, bem como a matéria da lide, que pleiteou sua inconstitucionalidade.

Além disso, verifica-se que as razões pelas quais se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de anulação do feito.

Quanto ao mérito, temos as seguintes matérias propostas para discussão:

IMPOSTO DE RENDA CALCULADO POR ESTIMATIVA

Falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa referente o ano-calendário de 1994, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.541/92.

Em atendimento a Resolução determinada pela Câmara, através do voto do Relator Jonas Francisco de Oliveira, a fiscalização manifestou-se no Relatório de Diligência (fls. 424/426):



No que concerne aos lançamentos por estimativa feitos pela fiscalização, referentes ao IRPJ e à Contribuição Social do período de janeiro a dezembro/94, tal fato ocorreu, como consta dos autos, devido a não apresentação do LALUR, pelo contribuinte, durante a ação fiscal.

Com efeito, tal livro não poderia ter sido apresentado, porque, como afirma em seu próprio recurso (fls. 313), a contabilidade da empresa não se encontrava atualizada, conseqüentemente não havia apuração dos resultados mensais.

Posteriormente, já na fase de recurso, a autuada apresenta cópias do LALUR, das demonstrações financeiras, bem como da Declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1994 (fls. 326/371).

Analizando os referidos documentos, percebe-se que o contribuinte apurou e declarou prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da contribuição social em todos os meses do ano-calendário de 1994.

Deve-se ressaltar que as cópias apresentadas não se encontram autenticadas; que a DIRPJ encontra-se sem data de preenchimento e que o respectivo recibo de entrega não apresenta o carimbo do órgão receptor, deixando, portanto, dúvidas quanto à autenticidade de tais documentos.

Para afirmar se os prejuízos apurados e declarados são verdadeiros, necessário seria uma auditoria minuciosa para chegar a esta conclusão. A nível de diligência, e não tendo acesso a nenhum documentos e informações vindos da empresa, nosso trabalho restringiu-se à análise das fotocópias da declaração conjuntamente com o LALUR, anexos ao processo.

À época da autuação, a contribuinte não havia feito o recolhimento do IRPJ e da Contribuição Social por estimativa, nem apurado resultados mensais que a desobrigassem, razão pela qual procedeu-se o lançamento de ofício, em conformidade com a legislação então vigente.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Os supostos prejuízos teriam sido apurados pela contribuinte somente após o término da ação fiscal."

Deve-se ressaltar que a empresa não efetuou nenhum recolhimento nos meses de jan/dez/94, tampouco apurou lucro real mensal. Por conseguinte, a fiscalização procedeu ao lançamento de ofício com base no lucro estimado.

Dizem os artigos, 3º, e seu § 1º, 13 e seu § 2º, 23 e seu § 1º, 24, 25 e seu § 1º, 28, 41 e 42 da Lei nº 8.541, de 23.12.92:

"Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFIR diária."

"Art. 13 - Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 UFIR no ano-calendário anterior.

§ 1º - omissis.....

§ 2º - Sem prejuízo do recolhimento do Imposto sobre a Renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso III, desta Lei."

"Art. 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º - A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro de início de atividade."

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

"Art. 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º - O imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real."

"Art. 28 - As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23, desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente."

"Art. 41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado."

"Art. 42 - A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais."

Diante disso, infere-se que a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá pagar o imposto de renda mensalmente, cumprindo-lhe, para tanto, apurar a cada mês os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal (art. 3º da Lei nº 8.541, de 23/12/92). Por conseguinte, pode-se



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

afirmar que a regra geral refere-se ao pagamento do imposto de renda calculado mensalmente com base no lucro real.

Porém, a própria norma legal faculta ao contribuinte pagar referido imposto mensal, por estimativa, nos termos do artigo 23 do citado diploma legal, para, quando do encerramento do período-base, apurar o imposto anual, com base no lucro real, determinando, assim, eventual diferença entre o imposto devido na declaração e o imposto pago de forma estimativa, durante o ano calendário. Em havendo diferença de imposto, ele deve ser pago até a data estabelecida para a entrega da declaração de rendimentos anual. Se pago a maior, pode ser compensado ou restituído.

Feita a opção de apuração mensal de resultados ou através de estimativa, o contribuinte deverá seguir as regras próprias de um ou de outro, conforme o caso, não podendo mesclar os procedimentos; quando muito, desistir de sua opção pelo pagamento com base no lucro estimado (art. 23, §§ 2º e 3º).

A opção pelo lucro presumido ou por estimativa pressupõe o pagamento do imposto mensal (Lei nº 8.541/92, arts. 13, § 2º e art. 23, § 1º), sem o que a empresa cai na regra geral do pagamento mensal com base no lucro real determinado na escrituração comercial e fiscal. Seus resultados devem ser apurados mensalmente e, com base neles, pago o tributo mensalmente.

Sobre o assunto, cabe citar o voto do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Acórdão nº 107-02.341, de 04 de julho de 1995, cuja ementa tem a seguinte redação:

"LUCRO REAL – A falta de pagamento mensal do imposto de renda de empresa que não optou pelo lucro presumido (Lei nº 8.541/92, art. 13, § 2º) ou estimado (Lei cit. art. 23, § 1º), e tampouco mantém escrituração regular para ser tributada com base no lucro real mensal, enseja o

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

arbitramento dos lucros da pessoa jurídica (Lei cit. art. 41, II). Em tal situação, descabe ao fisco lançar o imposto mensal com base no lucro presumido, posto que a opção por esta forma de tributação é uma faculdade do contribuinte (lei cit., art. 13, "caput")."

Com muita propriedade, o digno relator assim fundamentou seu voto:

"O artigo 41, retrotranscrito, autoriza, na falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, o lançamento de ofício com base no lucro real ou arbitrado, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º, que são as pessoas que não podem optar pelo lucro presumido (inciso I). No inciso II, determina que o imposto seja exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

O tratamento alternativo, contido na segunda hipótese, que é a aplicável ao caso, opera-se de acordo com a situação da empresa. Se ela fez a opção pelo lucro presumido, será esse o tratamento dispensado; se declara o imposto com base no lucro real, e não paga o imposto mensalmente por estimativa, o lançamento será feito com base no lucro arbitrado.

É o que diz a lei. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória (CTN., arts. 3º, 97 e 142, par. ún.). Deverá ser exercida nos limites da lei. Nem mais, nem menos.

Vale lembrar que a empresa não optou pelo lucro presumido, descabendo ao fisco substituí-la nessa prerrogativa, que é um direito do contribuinte (art. 13 da Lei nº 8.541/92).

A opção é exercida pelo contribuinte, em função de seus interesses."



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Isto posto, verifica-se que, no caso sob julgamento, a empresa efetuou a tributação dos seus resultados apurados no ano calendário de 1.993, com base no lucro real e, no ano calendário de 1.994, não possuía escrituração regular, e tampouco optou pela tributação com base no lucro estimativo ou no lucro presumido. A fiscalização adiantou-se e efetuou o lançamento de ofício com base no lucro estimativo, exercendo a prerrogativa exclusiva da contribuinte, desviando-se da lei, e tornando, assim, insubsistente o procedimento.

Assim, o presente item deve ser provido.

**INSUFICIÊNCIA DO LUCRO INFLACIONÁRIO CALCULADO POR ESTIMATIVA -
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO IPC/BTNF e CORREÇÃO MONETÁRIA
DO PREJUÍZO FISCAL**

No Termo de Constatação nº 01, fls. 145, consta:

"Ao efetuar a apuração da diferença de correção monetária do balanço, relativa a Diferença do Índice do IPC para o Índice do BTNF, a empresa procedeu de forma incorreta, utilizando-se de forma de cálculo diferente da correta.

A empresa, conforme xerox em anexo de suas memórias de cálculo, utilizou-se do critério de apurar um índice entre os relativos as variações do IPC e do BTNF, aplicando esse percentual de variação sobre os saldos das contas em 31/12/89.

Assim procedendo, a empresa corrigiu com insuficiência os saldos das contas do Ativo e Patrimônio Líquido, sujeitas a correção monetária, apurando, em consequência, um saldo credor em valor inferior ao correto.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

A vista desse irregularidade, procedemos, conforme demonstrado em anexo, nos demonstrativos de 'CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF', ao cálculo dessa correção, apurando um saldo credor no valor de Cr\$ 462.746.337,78, o qual corrigido até 31/12/91, corresponde a Cr\$ 2.669.233.890,24, enquanto que o valor apropriado pela empresa, corrigido até essa mesma data, foi de Cr\$ 327.219.205,57 (conforme cópia da declaração de rendimentos), o que resultou numa diferença no montante de Cr\$ 2.342.014.684,67.

Conforme normas do artigo 33 da Lei nº 8.200/91, a partir de janeiro de 1993, cabe a realização desse saldo credor, na proporção de 1/240 por mês, o que resulta, em relação aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, nos valores demonstrados no anexo demonstrativo de DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA APURADA, valores estes que estão sendo objeto de tributação através de Auto de Infração."

No Termo de Constatação nº 06, fls. 173, consta:

"A empresa apresentou sua declaração de rendimentos relativa aos períodos-base acima indicado, sob ação fiscal, indicando na declaração apresentada Lucro Real que foram compensados com prejuízos de anos-base anteriores.

Para essas compensações, a empresa considerou, na correção do prejuízo relativo ao exercício de 1990, ano-base de 1989, o Índice de correção relativo ao IPC, em vez de utilizar o relativo ao BTN-F. "

Por se tratar, ambos os itens, de correção monetária de balanço, com base no IPC, segue abaixo a apreciação dos mesmos.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

A sistemática da correção monetária de balanços foi instituída para afastar os efeitos da inflação nos resultados e no patrimônio das pessoas jurídicas.

Assim, o ajuste da correção monetária, se devedor o saldo da respectiva conta, reveste a natureza jurídica de um encargo do período-base, elemento redutor do lucro líquido da empresa e de seu lucro real, para fins de apuração do valor tributável pelo imposto de renda. Ocorre sempre o saldo devedor de correção monetária quando a empresa imobiliza valores em montante inferior ao do seu patrimônio líquido, com isto significando que a correção monetária deste excedente constitui-se em elemento negativo do resultado líquido do exercício, para fazer face aos ganhos inflacionários embutidos no preço de venda das mercadorias e serviços. Trata-se de um simples ajuste de resultados, para impedir a tributação de ganhos fictícios, nominais, conseqüentes da perda de valor da moeda entre dois momentos.

Por outro lado, em se tratando de saldo credor, o ajuste reveste natureza jurídica diversa, revelando-se como autêntico lucro inflacionário, após o seu cotejo, com outras contas que abrigam formas diferentes de correção monetária, conforme estabelece o artigo 254 do RIR/80. O lucro inflacionário ocorre, via de regra, quando a empresa imobiliza capitais de terceiros, sem lhes reconhecer a correspondente correção, isto é, quando adquire bens para pagamento a prazo, sem qualquer reajuste de preço.

O mestre Bulhões Pedreira nos ensina em sua obra Imposto de renda, APEC, 1969, p. 502:

"A correção monetária do balanço objetiva (a) eliminar distorções que a inflação gera nos balanços levantados com base na escrituração em moeda nominal, a fim de (b) excluir da incidência do imposto de renda os lucros

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

fictícios contidos nos resultados demonstrados por esses balanços."

Nesse sentido a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, cita que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."*

Coerente com esse entendimento, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: *"A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período."*

E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos

;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.”

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, por exemplo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que “O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.”

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

A partir de 15/03/90 - com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01/04/90.

A MP nº 189, de 30/05/90, secundadas pelas de nº 195, de 30/06/90, nº 200, de 27/07/90, nº 212, de 29/08/90 e nº 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem de Cr\$ 207,5158.

Porém, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 44 do Código Tributário Nacional.

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

I - "omissis".....;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Código Tributário Nacional:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos."

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, Índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.

Pelos motivos expostos, os presentes itens devem ser providos.

APROPRIAÇÃO DE PROVISÕES RELATIVAS A MULTAS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Termo de Constatação nº 02, fls. 165:

“Conforme a anexa cópia da folha de razão da conta 5131800167 – MULTAS, a empresa provisionou valores para pagamento de multas por falta de recolhimento de tributos e contribuições nos seguintes valores (.....) Esses valores foram apropriados como despesas no ano-base de 1990, sem que os valores relativos a essas multas tivessem sido efetivamente pagos no período-base (e não foram pagos até a presente data).”

Segundo se depreende dos autos, a glosa relativa a “provisão para multas” tem assento na conclusão de que somente devem ser consideradas, para fins de apuração do lucro do exercício e conseqüente determinação do lucro real, as provisões estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, em seu artigo 225, § 4º, o qual prevê:

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

"Art. 225 – (...)

§ 4º - Não são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16, § 4º)."

Sobre a alegada incorrência de despesas conforme sugere a recorrente, cabe citar o tributarista José Luiz Bulhões Pedreira, "in" Imposto de Renda – Editora Apec, item 6.34 (16) – Despesas realizadas no exercício, afirma:

"Cabe ressaltar que o registro contábil da despesa já realizada, embora ainda não paga, não se confunde com a provisão. Na despesa a pagar a obrigação de pagamento já nasceu de modo incondicional e em quantia determinada, ou quantificável com aproximação razoável. Na provisão há o registro contábil de reserva de recursos para atender a obrigação que ainda não existe, mas cuja existência futura é possível ou provável. Na determinação do lucro operacional a lei somente admite as provisões que especifica. Mas as despesas incorridas, embora ainda não pagas, podem e devem ser deduzidas, se necessárias, normais e correntes..."

Esse entendimento, todavia, não é compreensivo da multa de mora porque ela, ao encerramento do exercício, não foi ainda realizada. E poderá não se realizar, bastando, para tanto, qualquer ato de ofício do fisco, de um lado, ou o recolhimento espontâneo do montante da dívida, acrescido dos juros de mora e atualização monetária, se for o caso.

Este Colegiado tem decidido - na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (R. Esp. 9.421-PR e 36.796-4 SP) e do Supremo



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Tribunal Federal (RE 106.068 – SP), e bem como de diversos pronunciamentos da Doutrina, dentre os quais o de Geraldo Ataliba, Espontaneidade no Procedimento Tributário, “in” Revista de Direito Mercantil – 13, e de Sacha Calmon Navarro Coêlho, Teoria e Prática das Multas Tributárias, e Denúncia Espontânea – Efeitos (Interpretação do art. 138 do Código Tributário Nacional), “in” Cadernos de Direito Tributário RDP-32 - que a denúncia espontânea do contribuinte, com o recolhimento do montante devido, juros de mora e atualização monetária, se for o caso, exonera o contribuinte da multa moratória.

Esta multa não é dedutível porque a sua incorrência está a depender da existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização - evento futuro - elidindo a espontaneidade da contribuinte.

Como visto a legislação prevê a possibilidade da dedução no resultado do exercício, das multas de caráter compensatório, isto é, as multas moratórias decorrentes do recolhimento espontâneo de tributos fora do prazo, como seria o caso ora discutido, caso a recorrente tivesse efetuado o pagamento dos tributos em atraso, mas dentro do próprio período-base em que registrou as multas como dedutíveis.

Porém, não há que se falar em dedutibilidade de multas moratórias não recolhidas, pois é o próprio recolhimento do tributo fora do prazo que estabelece o fato gerador da ocorrência da penalidade e, por conseguinte, a sua dedutibilidade.

Sobre o assunto, este Colegiado possui jurisprudência consagrada, cabendo citar os seguintes Acórdãos:

Ac. 1º CC – nº 105-2.253/87:



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

“MULTAS INCORRIDAS – Não são dedutíveis as despesas contabilizadas como multas incorridas, quando não comprovada sua existência e natureza. As multas compensatórias ou decorrentes de infrações que não resultarem falta ou insuficiência de recolhimento de tributos, a que se refere este parágrafo, só são dedutíveis quando efetivamente pagas.”

Ac. 1º CC – nº 101-76.379/86:

“DEDUÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO – Quando dedutíveis, os valores das multas somente poderão ser apropriados como custo ou despesa operacional após seu pagamento. Em caso contrário, implicaria em provisão não autorizada pela legislação fiscal.”

Diante disso, o presente item deve ser mantido.

BAIXA FICTÍCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Termo de Constatação nº 03, fls. 167:

“Conforme cópia em anexo da ficha razão representativa a conta 5160100017 – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, a empresa debitou nessa conta o valor de Cr\$ 1.536.668,71, como baixa de correção monetária realizada em períodos-base anteriores, nas seguintes contas representativas de investimentos (.....).

Intimada, através do Termo de Intimação nº 03, de 31/01/95, a demonstrar e comprovar as razões dessas baixas, a empresa NADA COMPROVOU.”

Improcede a alegação da recorrente, no sentido de que inexistente disposição legal que obriga a registrar no ativo permanente os investimentos

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

refletidos na aquisição de ações, não cabendo ao fisco, incursar as ações no ativo permanente e mais, aplicando-lhes a correção monetária para futura tributação na forma do lucro inflacionário.

O procedimento adotado pela fiscalização foi correto, à vista dos princípios contábeis geralmente aceitos.

Também a Lei nº 6.404/76, em seu art. 179, estabeleceu que classificam-se no subgrupo investimentos as participações permanentes em outras sociedades e os bens e direitos de qualquer natureza, desde que não sejam classificados no ativo circulante ou realizável a longo prazo e, ainda, não se destinem à manutenção da atividade econômica da empresa.

As participações em outras sociedades correspondem aos tradicionais investimentos feitos na forma de aquisição de ações ou quotas de capital de outras empresas, ou melhor, são os recursos aplicados na composição do capital social de outras sociedades. Incluem-se aqui, apenas as aplicações com intenção de permanência. As de forma temporária ou especulativa de curto prazo são classificadas no circulante.

Normalmente os investimentos permanente em outras sociedades são realizados de forma voluntária, como uma alternativa de aplicação de recursos, seja a título especulativo ou vinculado à sua atividade produtiva, sempre em caráter de longo prazo.

Muitas vezes a empresa investe em outra sociedade com o objetivo de participar, direta ou indiretamente, do processo produtivo da outra, como uma forma de estender suas atividades econômicas, seja no fornecimento ou compra de matérias-primas, produtos intermediários ou outros interesses comerciais.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Quando o investimento é realizado com o fim especulativo, a empresa investidora espera obter resultado positivo quando da alienação desse investimento, ou seja, espera-se que o valor da venda supere o custo corrigido monetariamente. A intenção de permanência do investimento, entretanto, é manifestada no momento de sua aquisição.

Caso a empresa venha a adquirir participação societária de uma outra empresa sem a intenção de permanência e com o objetivo de aliená-la a curto prazo, faz-se necessário classificar a participação no ativo circulante. Entretanto, caso a empresa não venda a referida participação até o final do exercício subsequente, deve transferir a referida participação para o ativo permanente – investimentos, com reflexo integral da correção monetária do investimento no exercício da transferência.

Além disso, verifica-se que a empresa registrou as participações societárias no ativo permanente, subgrupo investimentos, as quais, sem sombra de dúvidas, estão sujeitas à correção monetária de balanço.

Isto posto, e ainda, tendo em vista que a recorrente em nenhum momento justificou os procedimentos adotados contabilmente, sou pela manutenção do presente item.

Relativamente a correção monetária da conta representativa dos valores destinados à Eletrobrás, consta no Termo de Constatação nº 04, fls. 169, o seguinte:

"A empresa, quando dos procedimentos de correção monetária do balanço, deixou de proceder a correção em relação a conta 131010061 – ELETROBRÁS, omitindo, assim, receita de correção monetária do balanço."

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

Não obstante, a própria contribuinte demonstrou a intenção de permanência das referidas aplicações, pois classificou contabilmente no ativo permanente – investimentos, integrando por sua vontade própria ao rol das contas sujeitas à correção monetária de balanço.

Correto o procedimento da fiscalização ao realizar a correção monetária de ofício, exigindo o imposto ainda devido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA EMPRÉSTIMOS DA ELETROBRÁS

O entendimento assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a falta de registro contábil da Correção Monetária dos Empréstimos feitos à Eletrobrás implica omissão de receita, conforme se constata através de inúmeros Acórdãos, dentre os quais podemos citar o de nº 103-06.536, de 05.11.84, assim ementado:

“IRPJ – Receitas Operacionais – Variação monetária de empréstimo compulsório à Eletrobrás – Segundo o regime de competência, a variação monetária ativa decorrente de empréstimo compulsório à Eletrobrás será apropriada anualmente.”

A apropriação anual dos resultados da correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás está prevista na regra insculpida no inciso I, artigo 254 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cuja matriz legal é o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, *verbis*:

“Art. 254 – Na determinação do lucro operacional:



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

I – deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais ou monetários realizados no pagamento de obrigações;”

A matéria já foi amplamente analisada pela Administração Superior, e o entendimento firmado até em harmonia com o que vem sendo decidido por este Colegiado, não havendo motivos que possam levar à reconsideração do posicionamento adotado.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO

Termo de Constatação nº 05, fls. 171:

“Conforme cópia de ficha de razão relativo ao ano-base de 1990, a empresa, nesse ano-base, manteve conta corrente com sua interligada a WSV Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., sem que sobre os saldos dessa conta calculasse a correção monetária, conforme estabelecem os artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89.”

A diligência procedida pela fiscalização, em atendimento a Resolução nº 107-0.182, resultou no relatório de fls. 424/426, o qual apresenta, as seguintes informações sobre a presente lide:

“... Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos documentos e livros contábeis originais, já que a empresa não foi localizada, e seu responsável perante a Receita Federal tem domicílio fiscal na cidade de Itu-SP, procedemos à análise solicitada, com base, tão somente, nas fotocópias juntadas aos autos.

Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

As notas fiscais apresentadas pela recorrente, com o fito de justificar que o fluxo financeiro em conta corrente com sua interligada tratava-se de adiantamentos pelo fornecimento de ferramentas e prestação de serviços de manutenção, em nada interfere no lançamento do crédito tributário por não descaracterizar o mútuo entre as duas empresas, e sim apenas demonstrar que havia uma relação comercial entre ambas.

Ademais, se as remessas financeiras tratassem efetivamente de adiantamentos a fornecedores, a emissão das notas fiscais deveria ser contabilizada baixando o saldo devedor da interligada. Isto não aconteceu haja vista que na ficha Razão anexa aos autos não pudemos identificar nenhum lançamento que se reportasse às aludidas notas fiscais.

Ressalte-se ainda que os saldos em conta corrente (fls. 114/126), decorrentes dos valores emprestados pela recorrente à sua interligada WSV Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., demonstram que o fluxo financeiro era muito superior às suas escassas transações comerciais, além de os históricos dos lançamentos contábeis não deixarem dúvidas tratarem-se de empréstimos, pagamentos de obrigações da empresa ligada, etc.

Portanto, entendemos que a apresentação das notas fiscais, às fls. 114/126, não descaracterizam o mútuo e se revelam insuficientes para alterar o lançamento."

Porém, no que pertine ao reconhecimento do mútuo nos pagamentos efetuados pela recorrente, entendo que a operação de empréstimo de dinheiro não ficou bem configurada de sorte a gerar a obrigatoriedade do reconhecimento da receita de correção monetária em face das disposições do Decreto-lei nº 2.065/83.

É de se destacar, no particular, que existiam comprovadamente relações de natureza comercial entre a autuada e a interligada, haja vista que esta



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

efetuiu a industrialização de ferramentas, bem como a prestação de serviços de manutenção e por isso mesmo se habilitava aos pagamentos efetuados em conta corrente.

Logo se haveria de admitir no mínimo a existência de um conta-corrente entre as duas empresas para acerto entre créditos e débitos, suscetível do devido aprofundamento, para a apuração do pertinente saldo credor/devedor entre uma e outra, visto que dos autos depreende-se apenas o regular adiantamento de numerário pelo fornecimento de produtos e serviços, fato este que na jurisprudência deste Colegiado não caracteriza operação de mútuo.

Sobre o assunto cabe citar o Acórdão nº 105-3.201/89, cuja ementa é a seguinte:

“Adiantamento a Empresa Interligada - Não resta caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz elementos ao Processo que comprovam concretamente a existência de operações normais de fornecimento entre interligadas, procedidas de repasse de recursos a título de adiantamento, por fornecimentos efetivados com suporte em documentação idônea” (Ac. 105-3.201/89).

Além disso, o conta-corrente também não mereceu o devido aprofundamento, inclusive pela perquirição da escrita da beneficiária, à qual o Fisco não se volveu no curso do processo investigatório para a busca das devidas informações complementares.

Dessa forma, dou provimento ao apelo no presente item.



Processo Nº. : 10855.000619/95-15
Acórdão Nº. : 107-05.493

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejuízo na decisão do processo relativo à citada contribuição.

Assim, a exigência fiscal sobre a citada contribuição deve ser ajustada ao decidido do feito principal relativo do Imposto de Renda.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os seguintes itens: falta de recolhimento do imposto, calculado por estimativa; lucro inflacionário, calculado por estimativa; correção monetária de prejuízo fiscal e correção monetária sobre mútuo e, finalmente, ajustar a exigência a título de Contribuição Social, com o decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ